SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000351-77.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Benedito Nunes de Oliveira
Embargado: Klinton Willy Nunes de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Benedito Nunes de Oliveira opôs embargos à execução de alimentos que lhe move Klinton Willy Nunes de Oliveira, apontando em suma que o débito alimentar compreendido entre abril de 2006 e maio de 2015 estaria prescrito, e que parte do pagamento teria sido feito, bem como que os índices de juros e correção estariam incorretos. Com base nessas alegações, pleiteou a procedência dos embargos opostos.

Os embargos foram recebidos e foi deferido o efeito suspensivo (fls. 58). Intimado, a parte embargada manifestou-se nos autos (fls. 45/47), requerendo a rejeição dos argumentos lançados pelo embargante.

Em seu parecer final, o representante do Ministério Público opinou pela rejeição dos embargos (fls. 67/68).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo, por isso, prescindível a colheita de provas em audiência, comportando a lide julgamento antecipado, nos exatos termos do que dispõe o artigo 355, I, do estatuto processual civil.

Após proceder a uma análise das razões trazidas aos autos pelas partes, à luz do ordenamento jurídico vigente, constata-se que não assiste razão ao embargante em sua pretensão.

A alegação prescrição não merece prosperar em razão do disposto no art. 197, II do Código Civil que afasta a incidência da prescrição entre ascendentes e descendentes durante a vigência do poder familiar.

Por fim, as justificativas apresentadas quanto à impossibilidade financeira de arcar com tal obrigação em nada socorrem o embargante. Isto porque a decisão acerca dos alimentos não faz coisa julgada material, sendo passível de mudança diante de novos fatos que comprometam o binômio "necessidade-possibilidade".

Desejando, deverá o embargante/executado se utilizar das vias processuais cabíveis à espécie, tanto para uma possível revisão quanto para exoneração, conforme bem entender.

Conforme ressaltado pelo I. Promotor de Justiça em seu parecer, o embargante alega que não estão provados os pagamentos, diante da ausência dos recibos ou quaisquer outros documentos que os comprovem, bem como informa que os índices de correção sobre os cálculos não foram corretamente aplicados. Contudo, o ônus da prova incube ao embargante, que não juntou nenhum comprovante, salvo o de fls. 23, que se refere a período não compreendido pelo cálculo de fls. 33/35, e sequer apresentou tabela com o cálculo supostamente correto.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, prosseguindo-se nos autos da execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor do débito atualizado. Tais verbas estarão sujeitas aos ditames do art. 98, §3°, do CPC, porque o embargante é beneficiário da gratuidade judiciária.

P.I. Oportunamente arquivem-se.

Ibate, 09 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA